Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0114.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0114.0/2020

Dispõe sobre a redução de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada, no Estado de Santa Catarina, cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 1° Ficam as instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada obrigadas a reduzirem as suas mensalidades em, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento), enquanto estiver vigente a suspensão de funcionamento de suas atividades em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

§ 1º A redução de que trata o *caput* será aplicada a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de suspensão do funcionamento das atividades das referidas instituições de ensino.

§ 2º O disposto no *caput* se aplica às instituições privadas de ensino superior que desenvolvam suas atividades por meio de aulas presenciais.

Art. 2º A redução de que trata o art. 1º será cancelada imediatamente com a revogação do ato que determinou a suspensão do funcionamento das atividades escolares.

Parágrafo único. Com a revogação do ato, haverá pagamento reduzido proporcional aos dias em que as atividades escolares estiveram suspensas no mês da revogação.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

§ 1º Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 48091 – Fundo Estadual de Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento à repartição competente da Secretaria de Estado da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua notificação observados o contraditório e a ampla defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0114.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0114.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei pretende garantir a redução em pelo menos 35% do valor das mensalidades enquanto estiverem suspensas as atividades escolares de ensino fundamental, médio e superior da rede privada, em virtude da pandemia de COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

O caráter extraordinário da situação que vivemos exige medidas mitigadoras por parte de todos, de forma a auxiliar as famílias perante eventuais dificuldades financeiras surgidas em virtude da pandemia. O momento não é para manter o faturamento, mas, sim, para não entrar em falência e procurar preservar os empregos.

Diante da pandemia, houve a suspensão das atividades das instituições escolares desde o dia 19 de março no Estado de Santa Catarina. Ao mesmo tempo, as famílias estão perdendo suas fontes de renda em função das medidas de isolamento social.

Neste contexto, é fundamental que a Assembleia Legislativa crie leis de proteção aos consumidores. Vale lembrar que tal medida implicará sacrifícios financeiros às instituições escolares também; entretanto, já que no período de suspensão de suas atividades elas também terão redução de custos (água, energia, alimentação, manutenção, entre outros), é oportuna tal medida caso a quarentena se estenda.

Em que pese a Nota Técnica emitida pelo PROCON/SC, na qual o órgão esclarece que as mensalidades das escolas da rede privada devem seguir sendo pagas normalmente, assim como foi acordado no início do ano letivo - com a obrigatoriedade de que as instituições reponham o mês sem aulas no mês de julho, quando seriam as férias escolares, para que os estudantes não tenham prejuízo de conteúdo educacional -, caso a quarentena seja mantida, a reposição em julho será insuficiente e, portanto, precisamos garantir que os estudantes não sejam lesados também enquanto consumidores.

O Projeto ainda prevê que o descumprimento da redução da mensalidade sujeita o infrator à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, nos termos do Código de Defesa do Consumidor,

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0114.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

bem como os recursos serão destinados ao Fundo Estadual de Saúde, para financiar ações de enfrentamento a COVID-19.

Portanto, por se tratar de uma importante ação do poder público neste momento de crise, peço o apoio e o voto de meus Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Deputado Altair Silva

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0114.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0114.0/2020

"Dispõe sobre a redução de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino fundamental, médio e superior da rede privada, no Estado de Santa Catarina, cujo funcionamento esteja suspenso em razão da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19)."

Autor: Deputado Altair Silva
Relator: Deputado Sargento Lima - em substituição a Deputada Ana Caroline Campagnolo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminente Deputado Altair Silva com a pretensão de determinar a redução de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) no valor das mensalidades das instituições de ensino na rede privada, no Estado de Santa Catarina, em razão da situação de emergência causada pelo vírus Covid-19.

O Autor justifica sua proposta em base de que deve haver situações mitigadoras para todos, incluindo as instituições de ensino, visando assim beneficiar diversas famílias que neste momento estão passando por problemas de ordem financeira devido ao Coronavírus.

Afirma ainda, que foi definido pelo Procon/SC, que as instituições de ensino repusessem os dias de aulas não ministrados durante a pandemia e que tal reposição ocorresse no mês de julho do ano em curso, fazendo com que extinguisse essas férias neste ano de 2020, mas isso, também não seria o suficiente para repor as aulas para todos.

Por fim, o Eminente Deputado também determina o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, para as instituições que não obedecerem a lei e a cobrança em dobro daqueles que por fim se tornarem reincidentes.

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0114.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A proposição foi lida na Sessão Legislativa do dia 14 de abril de 2020, por intermédio do Sistema de Deliberação Digital, e, posteriormente, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, onde em sessão de comissão virtual, fui designado o Relator, por abdicação do Relator designado.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente faço consignar as competências desta comissão em analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

A proposição em tela, como já foi dito, pretende estabelecer uma redução de cobrança mínima para as instituições de ensino fundamental, médio e superior privadas em todo o Estado de Santa Catarina. Tal atitude é sem dúvidas de enorme nobreza, boa-fé e preocupação com as famílias catarinenses que neste momento passam por dificuldades no âmbito financeiro.

Mas, infelizmente, não podemos analisar os fatos apenas com a força da emoção, mas sim no aparato legal e na ordem do Direito Constitucional Brasileiro. E este projeto, por mais nobre que seja, é de flagrante violação a norma constitucional encontrada na nossa egrégia Constituição Federal de 1988 em seus arts 1º e 170, que dispõem:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
>
> I - a soberania;
> II - a cidadania;
> III - a dignidade da pessoa humana;
> **IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**
> V - o pluralismo político.
>
> (...). grifo feito.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0114.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> **Art. 170.** A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> I - soberania nacional;
>
> II - propriedade privada;
>
> III - função social da propriedade;
>
> IV - livre concorrência;
>
> V - defesa do consumidor;
>
> VI - defesa do meio ambiente;
>
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
>
> VIII - busca do pleno emprego;
>
> IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
>
> **Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifo feito)

Portanto, o princípio da livre iniciativa está consolidado como regra, sendo exceção a intervenção do Estado no mercado, que deve se restringir à fiscalização, incentivo e planejamento.

Ou seja, entendo que esta proposição de Lei infringe claramente a nossa Carta Magna, atacando o princípio da **Livre Iniciativa**. Neste passo, mesmo sendo meritória e louvável a intenção do legislador de criar normas para facilitar as famílias catarinenses nesse terrível período de pandemia, penso que o presente projeto se demonstra totalmente inconstitucional.

Além do mais, entendo também que o assunto em pauta não deve ser regrado por lei estadual, e ainda que tenha conotação consumerista, penso que se trata de relação civil contratual, logo de competência do âmbito federal.

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0114.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Diante de todo o exposto, e com a máxima vênia ao proponente da matéria, voto pela **INADMISSIBILIDADE** e, consequente **REJEIÇÃO**, do **Projeto de Lei nº. 0114.0/2020**, no âmbito desta comissão, em virtude de estar o mesmo eivado de inconstitucionalidade.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0114.0/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FLS. 14
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao Processo PL/0114.0/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 10/13.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/04/2020

Jéssica Camargo Geraldo
Coordenadoria das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520